



Processo nº : 10435.001111/99-81
Recurso nº : 118.358
Acórdão nº : 203-08.277

Recorrente : F. MORAIS TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Desde que clara a descrição da infração e apontados com segurança os dispositivos infringidos e a proposição da multa, não há que se falar em prejuízo à defesa.

CONSECTÁRIOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LEGISLAÇÃO VIGENTE – APLICAÇÃO – Desde que previstas em legislação vigente à época do lançamento, descabe discutir administrativamente a aplicação de multas, juros e /ou índices de correção monetária.

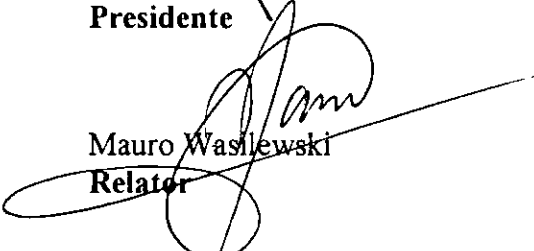
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: F. MORAIS TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10435.001111/99-81
Recurso nº : 118.358
Acórdão nº : 203-08.277

Recorrente : F. MORAIS TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pelo Órgão Julgador da primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 198):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/09/1994 a 31/12/1994, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 30/09/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento, total ou parcial, do PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando não estão presentes as hipóteses de nulidade previstas na legislação.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação formulada na peça básica e dela se defender plenamente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar as alegações de inconstitucionalidade de norma legal, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei ao caso concreto, visto que esta última é presumida válida e eficaz.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA – INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando os elementos que instruem o processo são suficientes à solução do litígio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso, a contribuinte defende-se afirmando que:



Processo nº : 10435.001111/99-81
Recurso nº : 118.358
Acórdão nº : 203-08.277

- houve cerceamento de defesa, vez que a descrição dos fatos foi nebulosa, bem como a generalidade dos dispositivos legais infringidos;
- deve ser realizada perícia, eis que houve o recolhimento do PIS, inclusive com diversos pagamentos a maior;
- as “TR” e “TRD” não podem ser utilizadas como índice de correção monetária;
- é indevida a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, e a forma do auto de infração enseja a cumulação de juros;
- a multa é abusiva e confiscatória; e
- existe exarcebada diferença em relação à aplicação da taxa de juros de 1% ao mês.

Requer, ao final, a anulação do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001111/99-81
Recurso nº : 118.358
Acórdão nº : 203-08.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Deflui do lançamento e de seus demonstrativos que a exigência fiscal está absolutamente clara não se configurando, pois, o cerceamento de defesa. Inclusive, as diferenças e respectivos cálculos foram apontadas, analiticamente (mês a mês)

É descabida, por seu lado, a realização de perícia relativa ao recolhimento do PIS, vez que a Recorrente teve as oportunidades processuais para apresentar laudos, documentos, planilhas e etc. e não o fez. Em síntese, nada apresentou de concreto para contrastar os números do lançamento.

Inclusive se procedeu recolhimento a maior nada impede que em processo próprio, requer a restituição.

Relativamente à aplicação de Taxa SELIC, cumulação de juros, juros e multa, as mesmas estão previstas em lei vigentes e cujas constitucionalidade e legalidade, caso viciadas, não cabem ser discutidas no foro administrativo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


MAURO WASILEWSKI